AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73032 - BA (2024/0051684-5)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	CARLOS GUSTAVO LEMOS DE SOUZA - BA017498
INTERES.	:	TEREZINHA ARAUJO D OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO ALVES DOS ANJOS - BA051816
		IVAN LUIS LIRA DE SANTANA - BA052056
		CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO - BA051801
		HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE - BA049133
		PAULO RODRIGUES VELAME NETO - BA051805
		THAIS FIGUEREDO SANTOS - BA051807

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS DECORRENTES DE INDENIZAÇÃO PELO ATRASO DO ESTADO DA BAHIA EM APRECIAR PEDIDO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. PRECATÓRIO. NATUREZA COMUM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, foi impetrado mandado de segurança contra ato do Juiz Assessor do Núcleo de Precatórios do Estado da Bahia, que alterou a natureza do precatório de alimentar para comum, por ter se originado de processo judicial que objetivava o ressarcimento pela demora na concessão de aposentadoria dos quadros da Secretaria de Educação.

2. Esta Corte, analisando casos assemelhados ao dos autos, manifestou entendimento de que "a indenização devida pelo ESTADO DA BAHIA não tem por escopo assegurar a subsistência do primeiro recorrente ou de sua família — como é o caso de seus proventos de aposentadoria —, mas única e exclusivamente reparar prejuízos a ele causados em decorrência de ato ilícito praticado pela Administração, situação que também evidencia a natureza comum do crédito em análise" (RMS n. 72.481/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 15/12/2023).

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA46250368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/03/2025 18:11:17
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: 2f1cbcb1-9ab9-4812-a528-b9073c2ddcd3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA46250368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/03/2025 18:11:17
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: 2f1cbcb1-9ab9-4812-a528-b9073c2ddcd3

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73032 - BA (2024/0051684-5)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	CARLOS GUSTAVO LEMOS DE SOUZA - BA017498
INTERES.	:	TEREZINHA ARAUJO D OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO ALVES DOS ANJOS - BA051816
		IVAN LUIS LIRA DE SANTANA - BA052056
		CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO - BA051801
		HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE - BA049133
		PAULO RODRIGUES VELAME NETO - BA051805
		THAIS FIGUEREDO SANTOS - BA051807

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS DECORRENTES DE INDENIZAÇÃO PELO ATRASO DO ESTADO DA BAHIA EM APRECIAR PEDIDO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. PRECATÓRIO. NATUREZA COMUM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, foi impetrado mandado de segurança contra ato do Juiz Assessor do Núcleo de Precatórios do Estado da Bahia, que alterou a natureza do precatório de alimentar para comum, por ter se originado de processo judicial que objetivava o ressarcimento pela demora na concessão de aposentadoria dos quadros da Secretaria de Educação.

2. Esta Corte, analisando casos assemelhados ao dos autos, manifestou entendimento de que "a indenização devida pelo ESTADO DA BAHIA não tem por escopo assegurar a subsistência do primeiro recorrente ou de sua família — como é o caso de seus proventos de aposentadoria —, mas única e exclusivamente reparar prejuízos a ele causados em decorrência de ato ilícito praticado pela Administração, situação que também evidencia a natureza comum do crédito em análise" (RMS n. 72.481/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 15/12/2023).

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA45840937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/02/2025 17:04:16
Código de Controle do Documento: 116b226b-3fe2-4e8d-b2e3-661f4bd3e74c

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra decisão que negou provimento ao seu recurso ordinário.

A parte agravante defende a natureza alimentar do crédito decorrente da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, razão pela qual possui preferência no seu pagamento.

De outro lado, aduz a impossibilidade de o "Juiz Assessor do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP alterar a natureza do crédito do precatório em questão", diante da "existência de Formulário de Expedição do Precatório, com indicação da sua natureza alimentar (Fls. 289/293, e-STJ), assim como certidão de regularidade expedida pela Coordenadora do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP, onde se ratifica a natureza alimentar do crédito (fl. 295, e-STJ)" (fl. 600).

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na origem, foi impetrado mandado de segurança contra ato do Juiz Assessor do Núcleo de Precatórios do Estado da Bahia, que alterou a natureza do precatório de alimentar para comum, por ter se originado de processo judicial que

Documento eletrônico VDA45840937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/02/2025 17:04:16
Código de Controle do Documento: 116b226b-3fe2-4e8d-b2e3-661f4bd3e74c

objetivava o ressarcimento pela demora na concessão de aposentadoria dos quadros da Secretaria de Educação.

O Tribunal de origem denegou a segurança consignando a competência do Juiz Assessor do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP, nos termos da Resolução 303/2009 do CNJ e, no mérito, que:

> O pedido da ação judicial nº 8044743-77.2019.8.05.0001, da qual decorreu o crédito contra o Estado da Bahia, que aqui se discute, foi de **indenização em virtude de demora do processo administrativo para concessão de aposentadoria.** Trata-se de reparação pela ineficiência da Administração Pública em processar os requerimentos dos servidores, conforme se pode ver do acórdão transitado em julgado constante do ID 80049533 dos autos da ação originária.
> Não se tratou, ao contrário, de pagamento de verbas salariais inadimplidas, ou de verba que deveria ser incorporada aos proventos de aposentadoria e não o foram. A reparação a que o Estado da Bahia foi condenado não tem caráter remuneratório, nem decorreu de indenização por morte ou invalidez, logo o crédito dela decorrente cai na regra geral do sistema de pagamentos de precatórios (fl. 464, grifo nosso).

Conforme já afirmado, o referido entendimento não destoa da jurisprudência do STJ, conforme se verifica dos seguintes precedentes, proferidos em casos que no todo se assemelham ao dos autos:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Juiz Assessor do Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em razão de decisões administrativas proferidas pela autoridade coatora, entendendo pela ausência de natureza alimentar do crédito decorrente da conversão de licença-prêmio em pecúnia.
> II - No Tribunal *a quo,* denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.
> III - O julgado ora recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito relativo à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, por não constituir remuneração pelos serviços prestados, não ostenta natureza remuneratória/alimentar, possuindo somente caráter indenizatório. No mesmo sentido: (AREsp n. 1.521.423/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 14/10/2019, REsp n. 1.379.120/ES, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma,

Documento eletrônico VDA45840937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/02/2025 17:04:16
Código de Controle do Documento: 116b226b-3fe2-4e8d-b2e3-661f4bd3e74c

julgado em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018, AgRg no AREsp n. 156.858/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 16/11/2015 e AgRg no REsp n. 1.493.240/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015.)

IV - Não há como se reconhecer o alegado direito líquido e certo à preferência no pagamento de precatório.

V - Agravo interno improvido (AgInt nos EDcl no RMS n. 72.291/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SUPERPREFERÊNCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE DO ATO APONTADO COMO COATOR. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS DECORRENTES DE INDENIZAÇÃO PELO ATRASO DO ESTADO DA BAHIA EM APRECIAR PEDIDO DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. NATUREZA COMUM.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo primeiro recorrente contra apontado ato ilegal atribuído ao JUÍZO ASSESSOR DO NÚCLEO DE PRECATÓRIOS - NACP do Tribunal de origem e ao ESTADO DA BAHIA, consubstanciado no indeferimento do pedido de pagamento superpreferencial referente ao Precatório n. 8022980-18.2022.8.05.0000.

2. Malgrado seja incontroverso que o precatório fora expedido como se o crédito tivesse natureza alimentar, tal questão não se encontra submetida à coisa julgada, motivo pelo qual não há falar em incompetência da autoridade apontada como coatora para proceder a retificação do precatório, na forma prevista na Resolução/CNJ n. 303/2019. Nesse sentido: RMS n. 62.039/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/5/2020.

3. O art. 100, § 1º, da Constituição Federal não encerra um rol taxativo das verbas consideradas de natureza alimentar, mas, ao invés, tão somente exemplificativo, de sorte que a definição da natureza jurídica de determinada verba deverá ser buscada a partir da possibilidade de sua subsunção a uma das categorias elencadas no referido dispositivo constitucional. Nesse sentido: RE n. 470.407, relator Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2006.

4. "Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família" (REsp n. 1.815.055/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/8/2020).

5. Caso concreto em que a hipótese não versa a respeito de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações ou benefícios previdenciários, pois o precatório em tela refere-se a crédito oriundo de indenização devida pelo ESTADO DA BAHIA, em virtude da demora na concessão da aposentadoria do impetrante, ora primeiro recorrente.

6. O § 1º do art. 100 da República não faz remissão a qualquer tipo de indenização fundada em responsabilidade civil, mas especificamente às indenizações por morte ou invalidez, o que, a toda

Documento eletrônico VDA45840937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/02/2025 17:04:16
Código de Controle do Documento: 116b226b-3fe2-4e8d-b2e3-661f4bd3e74c

evidência, não é o caso dos autos.

7. **A indenização devida pelo ESTADO DA BAHIA não tem por escopo assegurar a subsistência do primeiro recorrente ou de sua família - como é o caso de seus proventos de aposentadoria -, mas única e exclusivamente reparar prejuízos a ele causados em decorrência de ato ilícito praticado pela Administração, situação que também evidencia a natureza comum do crédito em análise.**

8. Recursos ordinários em mandado de segurança desprovidos (RMS n. 72.481/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifos acrescidos).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA45840937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/02/2025 17:04:16
Código de Controle do Documento: 116b226b-3fe2-4e8d-b2e3-661f4bd3e74c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 73.032 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0051684-5

Número de Origem:
80112111320228050000 80117499120228050000 80389271520228050000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TEREZINHA ARAUJO D OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARCELO ALVES DOS ANJOS - BA051816
	IVAN LUIS LIRA DE SANTANA - BA052056
	CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO - BA051801
	HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE - BA049133
	PAULO RODRIGUES VELAME NETO - BA051805
	THAIS FIGUEREDO SANTOS - BA051807
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: CARLOS GUSTAVO LEMOS DE SOUZA - BA017498

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: CARLOS GUSTAVO LEMOS DE SOUZA - BA017498
INTERES.	: TEREZINHA ARAUJO D OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA46242940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:29:28
Código de Controle do Documento: 43e21e34-98da-4427-a53d-b1c38ca404d8

ADVOGADOS : MARCELO ALVES DOS ANJOS - BA051816
IVAN LUIS LIRA DE SANTANA - BA052056
CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO - BA051801
HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE - BA049133
PAULO RODRIGUES VELAME NETO - BA051805
THAIS FIGUEREDO SANTOS - BA051807

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46242940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:29:28
Código de Controle do Documento: 43e21e34-98da-4427-a53d-b1c38ca404d8